

## PARECER

Projeto de Lei nº 009/2020

*“Súmula: Acrescenta Ação a Programa da Lei nº 3636/2019, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2020, e dá outras providências.”*

Vem para análise dessa Assessoria o Projeto de Lei nº 009/2020 de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objetivo acrescentar ações a Programas da Lei nº 3636/2019, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes orçamentárias.

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, não obstante classificar os pareceres como atos administrativos de administração consultiva, deixa expresso, entretanto, que visam eles ‘a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa’ (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., Malheiros, 2.001, p. 377).

A justificativa gira em torno da necessidade verificada no sentido de acrescentar nova ação, quais seja: Ação 2385 – Programa VigiaSUS , ao Programa 0031- Programa 0031- Programa de Serviço na Atenção Especializada em Saúde, da Lei nº 3636/2019, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020.

Sobre o tema, nossa Constituição Federal diz que:



## CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

**Art. 165.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Por analogia aplicada ao tema, temos que nossa Lei Orgânica diz que:

**Art. 6º** - Compete ao Município:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local
- [...]
- IX – elaborar o seu plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os seus orçamentos anuais;

**Art. 21** – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

[...]

**p)** às políticas públicas do Município;

[...]

III – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

**Art. 51** – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

[...]

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

**Art. 111** – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

**Parágrafo Único** – O Município seguirá, no que for compatível a sistemática descrita pelo artigo 165 da Constituição Federal.

**Art. 114** – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal.





CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA  
ESTADO DO PARANÁ

Desta forma, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas razão pela qual esta **ASSESSORIA** é favorável ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário.

Lapa, 14 de fevereiro de 2020.

Jonathan Dittrich Junior  
OAB/PR 37.437